

ILM^a SR^a PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ARSER –
MACÉIO / ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 109/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 2.500.14806/2017

EMPRESA AMC INFORMÁTICALTDA, com sede na Rua Rodovia Governador Mário Covas, nº 3.979 – Bairro Planalto de Carapina – CEP 29162-703, Estado Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.541.735/0006-94, e-mail: josereis@amcinformatica.com.br, telefone (27) 3338-9085 por seu responsável legal, Sr. José dos Reis Campos, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993 e Item 5.3 do Ato Convocatório; apresentar

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2018”

Em razão de exigências que somadas resultam **num ilegal e involuntário direcionamento**, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 09 de novembro de 2018, às 10h00min. (horário de Brasília / DF).

O edital de licitação estabelece no **item 5.3** o prazo para a interposição de **IMPUGNAÇÃO**, conforme se transcreve:

5.3 Até o fim do expediente do SEGUNDO DIA ÚTIL ANTERIOR à data da sessão pública inicial do certame até às 14 horas, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá **IMPUGNAR** o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser registrada no COMPRASNET e/ou enviada para o endereço eletrônico gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para abertura da sessão é dia 09 de novembro às 10:00hs (horário de Brasília / DF) do corrente ano. Logo o prazo²

para interposição de **IMPUGNAÇÃO** encerra-se em 07 de novembro de 2018.

Em face do exposto, deve ser a presente **IMPUGNAÇÃO** considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 109/201, tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, para **CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ESCRITURA ELETRÔNICA E NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-E)**, CONTENDO: AQUISIÇÃO DE CÓDIGO FONTE E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E MANUTENÇÃO; SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS E SISTEMAS DENOMINADOS DATA CENTER; E SERVIÇO DE TREINAMENTO NAS TECNOLOGIAS UTILIZADAS NA CONSTRUÇÃO DO REFERIDO SISTEMA INTEGRADO.

A empresa, ora **IMPUGNANTE**, obteve o Edital de licitação através do site; www.comprasgovernamentais.gov.br; analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados; cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

O TERMO DE REFERÊNCIA do Edital no Pregão Eletrônico nº 109/2018, em seu ANEXO II, referente ao objeto, apresenta valores máximos admitidos para a contratação, que deverão ser considerados pela **IMPUGNANTE**, sob pena de desclassificação da proposta conforme item

13 DA NEGOCIAÇÃO do Edital, *in verbis*:

13.1 Aceitada a proposta melhor classificada, o Pregoeiro procederá à negociação por meio do CHAT, sendo a licitante convocado para, no mesmo prazo fixado pelo Pregoeiro, pronunciar-se quanto à possibilidade ou não da redução dos preços, prorrogável a pedido do licitante e a critério do Pregoeiro.

13.2 Eventuais reduções de preços alcançadas na negociação serão registradas no sistema diretamente pelo Pregoeiro, por ocasião da classificação das propostas.

13.3 Na ausência de manifestação do licitante quanto à convocação disposta no item 13.1 deste Edital, o Pregoeiro poderá dar seguimento ao certame, prevalecendo o valor do último ofertado. **SALVO SE O PREÇO FINAL PROPOSTO FOR SUPERIOR AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO (ATENÇÃO: Para o disposto 7.4 deste Edital).” (grifos nosso)**

13.4 Caso o preço final da proposta melhor classificada seja superior ao PREÇO ESTIMADO, e não havendo sucesso na negociação junto a tal licitante, será desclassificado e proceder-se-á a convocação do licitante remanescente e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

O ANEXO II “PLANILHA ESTIMATIVA DE VALORES”, estima o valor total em R\$ 2.744.202,40 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e duzentos e dois reais e quarenta centavos).

No caso, as licitantes que ofertarem valor acima do estimado serão automaticamente desclassificados, restando as que ofertarem valor abaixo do mesmo.

Ou seja, a **ARSER** está determinando o valor máximo para os licitantes participarem na fase de **NEGOCIAÇÃO**.

Considerando a Clausula IX – DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO, *in verbis*:

O **prazo de vigência** e de execução do Contrato **será de 48 (quarenta e oito) meses**, contados da publicação do extrato no Diário Oficial do Município. (*grifos nossos*)

PARAGRAFO ÚNICO – A CONTRATADA deverá possuir condições de iniciar a prestação dos serviços pactuados a partir da data de assinatura deste contrato, observando as formalidades estabelecidas para a prestação dos serviços no Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão nº __/2018-CPL/ARSER).

Considerando que a vigência do contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, “**Item 6.1**” do Edital, a média mensal é de R\$ 57.170,00 (cinquenta e sete mil e cento e setenta reais), fica evidenciado que a estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos

para todos os serviços que deverão ser fornecidos e executados, portanto **INEXEQUIVEL**.

Para comprovação das alegações, pesquisamos Municípios com população de habitantes compatíveis a de Maceió (1.012.382 – IBGE – 2018), conseguimos o Município de Teresina, Capital do Estado do Piauí (861.442 habitantes – IBGE - 2018); Município de Sorocaba no Estado de São Paulo (672.186 – IBGE – 2018) que tem a contratação do mesmo objeto, conforme demonstramos a seguir:

EXTRATO DO CONTRATO N° 20/2012 -

Contrato nº 20/2012 – Processo: 042.0642/2012;
Pregão Presencial: 112/12 Espécie: Serviços
Técnicos Contínuos em Tecnologia da Informação
Contratado: Desenvolvimento de Sistemas Fiscais
Ltda. – DSF Contratante: Município de Teresina
Objeto: Licitação e contratação de uma empresa
para o fornecimento de serviços técnicos contínuos
em Tecnologia da Informação de: a) manutenção
(evolutiva, legal, adaptativa e corretiva) e
gerenciamento dos sistemas automatizados
instalados e em produção na Secretaria Municipal
de Finanças – SEMF (Sistema Integrado d
Administração Tributária – SIAT e Sistema de
Gestão do ISS-G-ISS); b) desenvolvimento de novos
módulos para os sistemas da SEMF (SIAT e G-ISS),
com fornecimento de códigos fontes; c)
manutenção e o gerenciamento dos novos

módulos; e d) locação de data center para hospedagem dos serviços web dos sistemas SIAT e G-ISS e novos módulos, a administração e o gerenciamento do hardware e da infraestrutura do data center, e a interna da SEMF, com provimento de recursos humanos e materiais necessários para a execução dos serviços, nos termos do que especifica o Edital nº 112/2012 e seus anexos. **Valor: R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais)** Data: 14 de novembro de 2012
Signatários: Disney de Souza Fernandes (Contratada). Pag. 12 Sexta – feira, 21 de dezembro de 2012 - DOM – Teresina – Ano 2012 – nº 1.491 – ***(grifos nossos)***

EXTRATO DE ADITIVO: Aditivo nº 01 ao Contrato nº 20/2012 Contratante – Secretaria Municipal de Finanças – CNPJ nº 06.554.869/0009-11 Contratada – Empresa DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais LTDA. – CNPJ nº 02.646.676/0001-82 Objeto – inclusão da prestação de serviço de Desenvolvimento, Implantação, Treinamento, Manutenção e Transferência Tecnológica do Módulo Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras – DES-IF, Recadastramento Imobiliário e Domicilio Eletrônico, compatível com o objeto da licitação,⁷

de desenvolvimento de novos módulos para o Sistema de Gestão de ISS-G-ISS, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, como previsto na Clausula Primeira do Contrato nº 20/2012. Datado de 14/12/2012, vigente até 14/11/2014, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente. Valor – **R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais)** Data da assinatura – 01 de julho de 2014. Assinam – Pela Contratante: Admilson Brasil Lustosa Brasil – Secretário Municipal de Finanças Pela Contratada: Disney de Souza Fernandes – Representante Legal. Pag. 4 Quarta-feira, 30 de julho de 2014 DOM – Teresina – Ano 2014 – nº 1.643. *(grifos nossos)*

EXTRATO DE ADITIVO: Aditivo nº 05 ao Contrato nº 20/2012 Contratante – Secretaria Municipal de Finanças – CNPJ nº 06.554.869/0009-11 Contratado – Empresa DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais LTDA. – CNPJ nº 02.646.676/0001-82 Objeto – Prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar de 14/11/2016 a 14/11/2017. Data da assinatura – 11 de novembro de 2016. Assinam – Pela Contratante: Jalisson Hidd Vasconcellos – Secretário Municipal de Finanças Pela Contratado: Fernanda Silva de Souza⁸

Fernandes – Publicado no DOM Teresina / PI – Ano
2016 – Nº 1.986 – 02 de dezembro de 2016

Considerando o valor do contrato: R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais) acrescido do valor do 1ª aditivo: R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), totaliza o valor total de R\$ 6.352.000,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e dois reais) para um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o que daria uma média mensal de R\$ 259.670,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e sessenta e sete reais).

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Processo: CPL nº 643/2015 – PP nº 136/2015 Objeto: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODOS OS SISTEMAS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA, UTILIZADOS PELA SECRETARIA DA FAZENDA, PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ACESSÓRIA E DA GESTÃO DE ISSQN; IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE NOVOS MÓDULOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS CÓDIGOS FONTES. Assunto: Por meio deste Termo, fica o Contrato celebrado em 08/03/2016 prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 14/03/2018 até 13/03/2019, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. Fica também alterada a forma de pagamento de reajuste, visto que a empresa declinou dos reajustes anuais referentes aos exercícios de 2016 e 2017 devido. Contratante: Prefeitura de Sorocaba

Contratada: DSF – DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS FISCAIS LTDA. Valor: R\$ 2.175.888,24 (Dois Milhões, Cento e Setenta e Cinco Mil, Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos). Camila Fernanda de Paula SEÇÃO DE APOIO A CONTRATOS DE SERVIÇOS E OBRAS DIVISÃO DE CONTRATOS SEÇÃO DE APOIO A CONTRATOS DE SERVIÇOS E OBRAS. Processo CPL nº 643/2015 – PP nº 136/2015 - Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados relacionados a tecnologia da informação para a manutenção de todos os sistemas tributários. Assunto: Por meio deste Termo, fica o Contrato celebrado em 08/03/2016 prorrogado por 12 meses, a partir de 14/03/2017 até 13/03/2018, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. Valor: R\$ 2.175.888,24. Contratante: Prefeitura de Sorocaba
Contratada: DFS – DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS FISCAIS LTDA. Pág. 2 do DOM. Sorocaba, 23 de março de 2018 – Nº 1.987. (*grifos nossos*)

Atualmente a Secretaria de Economia do Município de Maceió - SEMEC, mantém um contrato por dispensa de licitação, conforme segue, *in verbis*:

SÚMULA DO CONTRATO DE Nº 0338/2018 – DAS PARTES; O MUNICÍPIO DE MACÉIO com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC – CONTRATANTE e a empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS¹⁰

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.174.058/0001-18, com sede na Rua Bom Pastor nº 2.732 – Sala 87 – Torre Nobre – Bairro: Ipiranga – São Paulo / SP – CEP Nº 04.203-003 – CONTRATADA.

DO OBJETO: Contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo conversão, treinamento e suporte, para atender a Secretaria Municipal de Economia, conforme especificações constantes no Processo

Administrativo nº 02700.016686/2018. **DO VALOR:** O valor mensal do presente Contrato é de **R\$ 237.882,92 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).** **DO**

PRAZO: Este contrato vigorará pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que se conclua o Processo Licitatório nº 02500.014806/17 com a devida contratação da empresa vencedora, convalidando-se os atos já praticados, após a publicação do extrato no **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACÉIO.** **DOS**

RECURSOS: As despesas oriundas para execução do objeto deste Contrato correrão por conta de recursos do orçamento da Contratante, através das seguintes Dotações Orçamentárias: Órgão 33 11 Secretaria Municipal de Economia; Funcional

Programática: 04.126.0002.000.2315.00009 –
Implementação e Manutenção de Sistemas de
Informática; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 –
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Fonte: 001000000. Maceió/AL, 04 de setembro de
2018.; Publicado em: Maceió 04 de outubro de 2018;
Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió –
ANO XXI – Nº 5569 (*grifos nosso*)

COMPARATIVO DOS VALORES CONTRATADOS COM O ESTIMADO

HISTORICO	VALOR TOTAL R\$	UNID.	PRAZO	MÉDIA MENSAL R\$	PERC %
PREGÃO ELETRONICO Nº 109/2018	2.744.202,40	MESES	48	57.170,88	
SECRETARIA DE FINANÇAS DE TERESINA / PI	6.232.000,00	MESES	24	259.666,67	22%
SECRETARIA DA FAZENDA DE SOROCABA / SP	2.175.888,24	MESES	12	181.324,02	32%
SECRETARIA DA ECONOMIA DE MACÉIO / AL	1.427.297,52	MESES	6	237.882,92	24%

Considerando o percentual médio apurado em
relação aos valores dos 3 (três) contratos: **[22% + 32% + 24% / 3 = 26%]** ou
seja **74%** acima do estimado no Edital, ficando evidente e transparente a
INEXEQUIBILIDADE ou **SOBREPREGO**.

3. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração₁₂
Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(grifos nosso)*

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nosso)**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **(grifos nosso)**

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é **princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de

outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **(grifos nossos)**

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **(grifos nosso).**

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” **(grifos nossos)**

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**”¹⁵ **(grifos nosso).**

Quanto a **obrigatoriedade** de a ARSER seguir as Instruções Normativas Federais, segue, *in verbis*:

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JULHO DE 2005. Estabelece procedimentos para **adesão** ao acesso e utilização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (*grifos nosso*)

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência estabelecida no art. 27 do Decreto nº 5.347, de 19 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no § 5º do art. 2º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e nas Instruções Normativas MARE-GM nº 05 de 21 de julho de 1995 e nº 1, de 8 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para acesso ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, destinado à consulta e utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

*Observa-se que não estão incluídas no âmbito do SISG a Administração estadual e **municipal**, o que não lhes retira completamente a possibilidade de adotarem o modelo de contratação previsto na IN nº 02/08. Isto porque a Portaria nº 04/05 da SLTI/MPOG estabeleceu procedimentos para adesão ao SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não integrantes do SISG, conforme dispõe o art. 1º da mencionada Portaria.

Assim, os órgãos e entidades que aderirem ao SIASG, mesmo que não pertencentes ao

SISG, estarão abrangidos pelas determinações da IN nº 02/08 para as contratações de serviços. * (grifos nossos)

Ainda acerca da utilização do modelo de contratação previsto na IN nº 02/08, importante destacar que o Tribunal de Contas da União recomendou que mesmo a Administração federal indireta (incluídas autarquias, fundações públicas e empresas estatais) devem utilizar o modelo de contratação editado pela SLTI/MPOG, tendo em vista que é fundamentado em preceitos constitucionais, os quais devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta (acórdão nº 1.215/2009 – Plenário).

Neste sentido, a **administração pública** pode ser **direta**, quando composta pelos entes federados (União, Estados, **Municípios** e DF), ou indireta, quando composta por entidades autárquicas, fundacionais, sociedades de economia mista e empresas públicas.

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser procedidas de pesquisa de preços, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II); Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) e a **IN nº 05/2014**, alterada pela **IN nº 03/2017** (art. 2º, § 1º, § 2º).

Em uma avaliação inicial e objetiva das alterações promovidas, vale pontuar, considerando as correções na **IN nº 05/2014**, alterada pela **IN nº 03/2017** (art. 2º, § 1º, § 2º) o seguinte:

Art. 2º, caput – A redação da **IN nº 05/2014** indicava que a pesquisa seria realizada com base em **um** dos parâmetros previstos nos incisos. A nova redação prevê que a pesquisa será realizada com base **nos parâmetros** indicadas nos incisos, quais sejam; I – Painel de Preços; II – contratações similares de outros entes públicos; III – pesquisa em mídia

especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; IV – pesquisa com fornecedores.

Art. 2º, I - Foi alterada o parâmetro de pesquisa do portal compras governamentais para o **painel de preços**.

Art. 2º, § 1º - Prevê que os parâmetros previstos nos incisos do art. 2º poderão ser utilizados de **forma combinada ou não**, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I (painel de preços) e II (contratações públicas), demonstrando no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Art. 2º, § 2º - Determina que o cálculo do preço de referência deve incidir sobre um **conjunto de três ou mais preços**, oriundos de **um ou mais dos parâmetros** adotados, desconsiderando os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. Enquanto a redação anterior (art. 2º, § § 1º e 2º da IN nº 05) previa que a pesquisa feita com base na Comprasnet poderia se basear em um **único preço** e que, no âmbito de **cada parâmetro**, poderia ser adotada a média ou o menor preço.

A estimativa de preços realizada pelas Administrações Públicas Federais, Estaduais ou **Municipais**, **tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo praticados pelo mercado no âmbito público no mesmo objeto a ser contratado**, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/93 e as demais que regulam as aquisições governamentais.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

As dificuldades do dia a dia na realização de pesquisas de preços, gera a grande possibilidade de distorções dos valores, **a adoção de um único preço não é uma boa prática**. O TCU, em vários acórdãos, orienta que devem ser priorizados **os preços públicos praticados**.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU deu ciência em Acórdão publicado no dia 29/10/2015 à Fundação Nacional da Saúde sobre as impropriedades identificadas em Pregão Eletrônico:

[...] realização de pesquisas de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), o que contraria o art. 2º § 6º, da IN SLTI/MPOG 5/2014 e o posicionamento do TCU representado no Acórdão 2.943/2013, do Plenário

[...] realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente, restrita ao possível de dois e-mails a oito empresas do ramo, tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e **ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados**, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 45, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplos dos **Acórdãos 2.170/2007, 819/2009 e 868/2013** do Plenário. TCU. Processo TC nº 013.754/2015-7. Acórdão nº 2.637/2015 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas

A propósito, o Voto que conduziu o **Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário**, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por¹⁹

exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

ACÓRDÃO Nº 819/2009 - TCU - Plenário - Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inc. V, alínea “a”, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, fazer as seguintes recomendações e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.7.1. realize o levantamento, o registro e a justificativa dos requisitos ou funcionalidades do bem/serviço a ser contratado, para deixar claramente demonstrado e fundamentado nos autos o nexo entre cada requisito exigido e o seu correspondente benefício para a contratação, a fim de evitar a indevida remuneração de requisitos dispensáveis e o **direcionamento ou favorecimento em licitações**, com base

no princípio da motivação e no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (nessa linha, item 9.3.16 do Acórdão nº 1.094/2004-P); *(grifos nossos)*

1.7.2. faça o orçamento do objeto a ser licitado com base em “cesta de preços aceitáveis” oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, **avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP** e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93 (nessa linha, itens 32 a 39 do voto do Acórdão nº 2.170/2007-P); **Data da sessão: 29/04/2009 Ata: 16/2009** *(grifos nossos)*

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo.

No **Acórdão nº 868/2013** – Plenário, o min. relator concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.” **Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa**²¹
de preços realizada, unicamente, com base nos

orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. (*grifos nossos*)

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no **Acórdão nº 2.170/2007** – Plenário.

A propósito, a **PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JULHO DE 2005**.

Estabelece procedimentos para adesão ao acesso e utilização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência estabelecida no art. 27 do Decreto nº 5.347, de 19 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no § 5º do art. 2º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e nas Instruções Normativas MARE-GM nº 05 de 21 de julho de 1995 e nº 1, de 8 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para acesso ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, destinado à consulta e utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

*Observa-se que não estão incluídas no âmbito do SISG a Administração estadual e **municipal**, o que **não lhes retira** completamente a possibilidade de adotarem²²

o modelo de contratação previsto na IN nº 02/08. Isto porque a Portaria nº 04/05 da SLTI/MPOG estabeleceu procedimentos para adesão ao SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não integrantes do SISG, conforme dispõe o art. 1º da mencionada Portaria. Assim, os órgãos e entidades que aderirem ao SIASG, mesmo que não pertencentes ao SISG, estarão abrangidos pelas determinações da IN nº 02/08 para as contratações de serviços. * (grifos nossos)

Ainda acerca da utilização do modelo de contratação previsto na IN nº 02/08, revogada pela IN nº 05/2017, importante destacar que o Tribunal de Contas da União recomendou que mesmo a Administração federal indireta (incluídas autarquias, fundações públicas e empresas estatais) devem utilizar o modelo de contratação editado pela SLTI/MPOG, tendo em vista que é fundamentado em preceitos constitucionais, os quais devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta (acórdão nº 1.215/2009 – Plenário). (grifos nossos)

Neste sentido, a administração pública pode ser direta, quando composta pelos entes federados (União, Estados, Municípios e DF), ou indireta, quando composta por entidades autárquicas, fundacionais, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Pela Portaria nº 04/2005, a ARSER é obrigada utilizar as determinações da IN nº 02/008, revogada pela IN nº 05/2017.

Ainda acerca da utilização do modelo de contratação previsto na IN nº 02/08, revogada pela IN nº 05/2017, importante destacar que o Tribunal de Contas da União recomendou que mesmo a Administração federal indireta (incluídas autarquias, fundações públicas e empresas estatais) devem utilizar o modelo de contratação editado pela SLTI/MPOG, tendo em vista que é fundamentado em preceitos constitucionais, os quais devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta (acórdão nº 1.215/2009 – Plenário).

Por tudo demonstrado a cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. IV da Lei nº 8.666/1993. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Determina a Instrução Normativa nº 05/2014, alterada pela IN nº 7/2014, que para obtenção do resultado da pesquisa de preços, **não poderão ser considerados os preços inexequíveis** ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme²⁴ disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer, sem justificativa conforme determina a Lei 8.666/93, exigências que inviabilizem a competição, é motivo *illegal* de limitar o objeto do certame, poderá culminar na *necessária* nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

5. DOS PEDIDOS

Em breve resumo, o fato é que, da análise do referido Edital, foi possível detectar vícios que anulam todo o procedimento, uma vez que o aludido instrumento convocatório permite que implicitamente se escolha? O fornecedor? fato que limita a participação de diversas empresas, prejudicando a licitação, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e legislação pertinente.

Assim diante de todo o exposto, a **IMPUGNANTE** requer total acolhimento desta **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que o edital seja alterado de modo a atender a legislação e a boa prática no mercado de TI.

De qualquer decisão proferida **sejam fornecidas as**^{2,5} **fundamentações jurídicas** da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este

respeito, em conformidade com o Item 5.4 do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento

Vitória (ES), 6 de novembro de 2018



JOSE REIS DOS CAMPOS

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 904.566.108/04 – RG: 7.443.065-SSP/SP